REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 458/2017

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores ativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido avanço de 01 (um) nível, na tabela de vencimentos, aos servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes dos cargos previstos na Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014, com até 08 (oito) anos de tempo de serviço, a partir de 1º de setembro de 2017.

§ 1º O tempo de efetivo exercício do cargo será contado na data de 1º de janeiro de 2015.

§ 2º Não serão computados como tempo de efetivo serviço os seguintes casos previstos abaixo:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) prisão decorrente de condenação penal, transitada em julgado;

c) tempo de serviço privado averbado.

§ 3º O servidor que se encontre afastado por motivo de licença, prevista no inciso VIII do art. 110 da Lei Complementar n° 01/91, terá implantado o avanço referente a um nível a partir da data de seu retorno ao serviço.

Art. 2º Ficam autorizadas as empresas que integram a Administração Pública Municipal a reajustar os salários de seus empregados no percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

Art. 3º Ficam criadas 50 (cinquenta) funções de confiança de Supervisor de Campo, grau 61, na estrutura da Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

Art. 4º Fica prorrogado o abono mensal, no valor de R$ 100,00 (cem reais), concedido pela Lei nº 8.467, de 11 de setembro de 2013, e pela Lei nº 9.126, de 12 de agosto de 2016, aos Agentes de Suporte Operacional e Administrativo, na área de qualificação de Agente de Suporte de Serviços de Copa e Cozinha.

§ 1º O abono mensal referido no *caput* deste artigo não se incorporará aos vencimentos, remuneração ou proventos, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º Os servidores indicados no *caput* farão jus ao abono até o dia 30 de abril de 2018.

§ 3º Sobre o valor do abono não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Salvador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luís Carlos Suíca